385R1533

Nº L 147/10 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 6. 6. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 1533/85 DO CONSELHO

de 4 de Junho de 1985

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para certas enguias da subposição ex 03.01 A II da pauta aduaneira comum (de 1 de Julho de 1985 a 30 de Junho de 1986)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta o projecto de regulamento apresentado pela Comissão,

Considerando que a pesca das enguias em certos centros de produção na Comunidade foi proibida ou tornou-se impossível; que este facto teve como consequência uma baixa na produção comunitária de enguias em geral e, particularmente, no que diz respeito às enguias frescas (vivas ou mortas), refrigeradas ou congeladas, destinadas a serem transformadas na indústria de salga ou de esfolamento ou destinadas ao fabrico industrial dos produtos constantes da posição 16.04, da subposição ex 03.01 A II da pauta aduaneira comum; que esta produção é susceptível de se desenvolver particularmente em dois Estados-membros, sem, mesmo assim, satisfazer todas as necessidades da Comunidade; que, por eonsequência, o abastecimento das indústrias transformadoras da Comunidade em enguias depende actualmente em grande parte das importações; que parece desde já indicado suspender totalmente, de 1 de Julho de 1985 a 30 de Junho de 1986, a aplicação do direito da pauta aduaneira comum para os produtos em questão com um limite quantitativo apropriado; que a instauração de uma tel medida comunitária não parece susceptível de prejudicar a produção comunitária;

Considerando que as necessidades actuais não cobertas pela produção comunitária, a satisfazer pelas importações, podem ser estimadas em 5 250 toneladas no período de 1 de Julho de 1985 a 30 de Junho de 1986; que convém, por consequência, abrir, para este período, um contingente pautal para as enguias em questão nas condições acima definidas; que a fixação a este nível do volume contingentário não exclui, no entanto, a hipótese de ajustamento durante o período de vigência do contingente;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores dos Estados-membros ao referido contingente e a aplicação, sem interrupção, da taxa prevista para o referido contingente a todas as importações dos produtos em questão, até ao esgotamento do contingente; que um sistema de utilização do contingente pautal comunitário, baseado na repartição pelos Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária do referido contingente em relação aos princípios acima enunciados; que, neste caso, se trata de produtos específicos para os quais as estatísticas disponíveis não fornecem informações sobre a situação do mercado; que, portanto, é inviável uma repartição entre os Estados-membros do volume do contingente baseada unicamente na evolução das importações das enguias em questão durante os últimos anos; que, todavia, segundo as previsões das necessidades de cada um dos Estados-membros, a participação inicial no volume do contingente pode estabelecer-se como é indicado no artigo 2º;

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos produtos em questão, convém dividir em duas parcelas o volume do contingente, sendo a primeira parcela repartida, e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que tenham esgotado a sua quota-parte inicial; que, para garantir aos importadores uma certa segurança, é conveniente fixar a primeira parcela do contingente pautal comunitário a um nível que, neste caso, se poderá situar em cerca de 90 % do volume do contingente;

Considerando que as quotas-partes iniciais podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que todos os Estados-membros que tenham utilizado a sua quota-parte inicial quase na totalidade procedam à utilização de uma quota-parte complementar sobre a reserva; que esta utilização deve ser efectuada, por cada Estado-membro, quando cada uma das suas quotas-partes complementares estiver quase totalmente esgotada, e desde que a reserva o permita; que as quotas-partes inicial e complementares devem ser válidas até ao fim do período em que vigora o contingente; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume do contingente e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se em determinada data durante o período de vigência do contingente existir num Estado-membro uma parte importante da sua quota-parte por utilizar, é indispensável que este Estado-membro transfira uma percentagem apresciável para a reserva comunitária, a fim de evitar que uma parte do contingente pautal comunitário não seja utilizada num Estado-membro quando poderia ser utilizada em qualquer outro;

Considerando que, devido ao facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela União Económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida União Económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Durante o período que vai de 1 de Julho de 1985 a 30 de Junho de 1986, está aberto um contingente pautal comunitário de 5 250 toneladas para as enguias frescas (vivas ou mortas), refrigeradas ou congeladas, da subposição ex 03.01 A II da pauta aduaneira comum, destinadas a serem transformadas na indústria de salga ou de esfolamento ou destinadas ao fabrico industrial dos produtos da posição 16.04 da pauta aduaneira comum.

O controlo da utilização desta disposição especial faz-se por aplicação das disposições comunitárias na matéria.

2. O direito da pauta aduaneira comum é totalmente suspenso até ao limite deste contingente pautal.

Dentro deste mesmo limite, a Grécia aplica direitos aduaneiros calculados de acordo com as disposições fixadas na matéria no Acto de Adesão de 1979.

Artigo 2º

1. Uma primeira parcela de 4 750 toneladas deste contingente pautal comunitário é repartida entre certos Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, são válidas de 1 de Julho de 1985 até 30 de Junho de 1986, são as quantidades a seguir indicadas:

	(em toneladas)
Benelux	1 661
Dinamarca	900
Alemanha	1 866
França	100
Itália	3
Reino Unido	220

2. A segunda parcela, de 500 toneladas, constitui a reserva.

3. Se um importador manifestar a intenção de fazer importações do produto em questão na Grécia ou na Irlande e se pedir o benefício do contingente, o Estado-membro interessado procede, através de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível do contingente o permitir.

Artigo 3º

1. Se a quota-parte inicial de um Estado-membro, tal como é fixada no nº 1 do artigo 2º, ou esta mesma quota-parte diminuída da fracção transferida para a reserva em caso de aplicação do artigo 5º, for utilizada em 90 % ou mais, este Estado-membro procede sem demora, através de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte igual a 10 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

2. Se, depois de esgotada a sua quota-parte inicial, a segunda quota-parte utilizada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, este Estado-membro procede sem demora, através de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permitir, de uma terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial, arredondade eventualmente para a unidade superior.

3. Se, depois de esgotada a sua segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, este Estado-membro procede, nos termos do nº 2, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este procedimento aplica-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos números 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por estes números, se existirem razões para considerar que estas não serão esgotadas. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os levaram a aplicar o disposto no presente número.

Artigo 4º

As quotas-partes complementares sacadas nos termos do nº 3 do artigo 2º ou do artigo 3º são válidas até 30 de Junho de 1986.

Artigo 5º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 1 de Maio de 1986, a fracção não utilizada da quota-parte inicial que, em 15 de Abril de 1986, exceda 20 % do volume inicial. Podem transferir uma quantidade maior se existirem razões para considerar esta não será utilizada.

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 1 de Maio de 1986, o total das importações dos produtos em questão efectuadas até 15 de Abril de 1986 inclusive e imputadas no contingente comunitário assim como, eventualmente, a fracção da quota-parte inicial que transferem para a reserva.

Artigo 6º

A Comissão contabiliza os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros em conformidade com os artigos 2º e 3º, e informa cada um deles, logo que as notificações lhe cheguem, da situação de esgotamento da reserva.

A Comissão informa os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Maio de 1986, do volume da reserva após as transferências efectuadas em aplicaçãs do artigo 5º.

A Comissão vela por que o saque que esgota a reserva se limite ao saldo disponível e, para este efeito, informa do montante preciso o Estado-membro que procede a este último saque.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomam todas as medidas adequadas para que a abertura das quotas-partes complementares que sacaram em aplicação do artigo 3º tornem possíveis as imputações, sem descontinuidade, nas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores do produto em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

3. Os Estados-membros procedem à imputação na sua quota-parte das importações do produto em questão, à medida que este produto é apresentado à alfândega ao abrigo de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

Artigo 8º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão das importações efectivamente imputadas nas suas quota-partes.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão colaboram estreitamente para que o presente regulamento seja respeitado.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo em 4 de Junho de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

L. GRANELLI